25/09/2024

Sentença

Número: 0600118-84.2024.6.04.0059

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador: 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

Última distribuição: 17/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda

Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa

Segredo de Justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO** 

122798206 23/09/2024

14:14

Sentença

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
ROBERTO MAIA CIDADE FILHO (REPRESENTANTE)	
	AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO ORDEM E PROGRESSO (REPRESENTADO)	
	ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA (ADVOGADO) FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR
	(ADVOGADO)
	JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA (ADVOGADO) LUAN PESSOA SILVA (ADVOGADO)
ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO	
(REPRESENTADO)	
	ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA (ADVOGADO) CAMILA MEDEIROS COELHO (ADVOGADO) FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
	FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (ADVOGADO)
	JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA (ADVOGADO) LUAN PESSOA SILVA (ADVOGADO)
MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE (REPRESENTADO)	
	SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes					
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)					
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	



# JUSTIÇA ELEITORAL 040° ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600118-84.2024.6.04.0059 / 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTANTE: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI - AM17302

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO ORDEM E PROGRESSO, ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO, MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE Advogados do(a) REPRESENTADO: ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA - AM14848, FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA - AM12751, FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563, JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA - AM14884, LUAN PESSOA SILVA - AM13595

Advogados do(a) REPRESENTADO: ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA - AM14848, CAMILA MEDEIROS COELHO - AM9798-A, FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA - AM12751, FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563, JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA - AM14884, LUAN PESSOA SILVA - AM13595 Advogado do(a) REPRESENTADO: SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182

### **SENTENÇA**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO por propaganda eleitoral negativa, com pedido de liminar, interposto por Roberto Maia Cidade Filho, em face de Coligação Ordem e Progresso e Alberto Barros Cavalcante Neto e Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque, em razão de divulgação de propaganda supostamente ofensiva em suas páginas, a saber:

https://www.instagram.com/reel/C\_8hE3exPG9/?igsh=MXJzbG53eWN3b3YcQ%3 D%3D

https://www.instagram.com/p/C 9DisRxcUc/

https://www.instagram.com/p/C\_9Pn9\_tx2p/

https://www.instagram.com/p/C\_9V9gUta6p/

https://www.instagram.com/p/C\_9mOZmtOCc/

https://www.instagram.com/stories/capitaoalbertoneto/3458017349527157039/

https://www.instagram.com/stories/capitaoalbertoneto/3458085666879414238/

https://www.instagram.com/stories/capitaoalbertoneto/3458099825515827263/



https://www.instagram.com/stories/capitaoalbertoneto/3458101163121251219/https://www.instagram.com/stories/mariadocarmoseffair/3457813038982070686/https://www.instagram.com/stories/mariadocarmoseffair/3458007455373865880/

Requereu o representante que a concessão de liminar e ao final o julgamento de procedência da ação para que os representados se abstenham de divulgar conteúdo desse teor em qualquer outro meio de comunicação, inclusive TV, rádio, sites e demais redes sociais, abstendo-se de afirmar que o "Representante aumentou ou é responsável pelo aumento de imposto ou de contas particulares".

Alega o Representante que a prática adotada pelos Representados de divulgar vários conteúdos e recortes nas redes sociais em grande quantidade e em um curto espaço de tempo tem como finalidade a viralização de conteúdos, aumentando o potencial de visualização da propaganda.

Aditou ainda a inicial onde passou a indicar outros vídeos que tratam de pauta semelhante, pugnando ainda pelo pagamento de multa, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), pelo impulsionamento de conteúdo negativo que atingiu, conjuntamente, um público aproximado de dois milhões de usuários, por força do art. 29, §3º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, indicando os links:

https://www.instagram.com/p/C\_\_WnHzRn2M/

https://www.facebook.com/reel/1609293099652450

https://www.instagram.com/p/C\_\_j6\_SxLQp/

https://www.facebook.com/watch/?v=534329465819278&rdid=WvDctByTckLJ2NtG

https://www.instagram.com/p/C\_\_tW3ixQHX/

https://www.facebook.com/reel/874867097539472

https://www.instagram.com/stories/capitaoalbertoneto/3458666220688349733/https://www.instagram.com/stories/capitaoalbertoneto/3458683276003543117/

https://www.facebook.com/reel/1151676935924215

https://www.facebook.com/reel/7940114246111524

https://www.facebook.com/reel/3915223388707189

https://www.facebook.com/reel/1038807684579159

https://www.facebook.com/reel/1609293099652450

Liminar indeferida, conforme decisão id 122780021.

Regularmente citada, os representados Coligação Ordem e Progresso pleiteia o indeferimento do feito em razão da não caracterização de propaganda eleitoral negativa, ante a ausência de conteúdo difamatório ou injurioso na publicação.



Por sua vez, a representada Maria do Carmo Seffair Lins pugnou pelo indeferimento da inicial ante a ausência de cumprimento dos requisitos do art. 17, inc. III e § 2º, da Resolução TSE n. 23.608/19, e requereu fosse julgada totalmente improcedente a representação, em virtude da inexistência de elementos objetivos aptos a caracterizar a conduta da Representada como propaganda eleitoral com conteúdo injurioso ou propagador de notícia falsa e descontextualizada, bem como, por não ter havido impulsionamento de conteúdo.

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento da representação.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a alegação da representada Maria do Carmo Seffair Lins de que não há alguma prova de que houve conteúdo veiculado e qual seria sua individualização, ante o relatório de captura de conteúdo digital de ID nº 122774644.

Quanto ao mérito, a Resolução TSE nº 23.610/2019, prevê em seu art. 27, §1º:

Art. 27.

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Nessa esteira, a representação eleitoral possui a finalidade de cessar a conduta que esteja descumprido as regras referentes à propaganda eleitoral e às infrações sancionadas pela Lei nº 9.504/97.

Nos presentes autos, colacionaram-se uma série de vídeos publicados nas redes sociais dos representados e, para melhor deslinde da questão, transcrevo o teor de cada um:

#### Vídeo 1

DIZERES ESCRITOS NO VÍDEO:

Robertaxa Cidade

Aumento de impostos

Aumentei IPVA

Aumentei a luz

Aumentei gasolina



Aumentei a conta do celular

Aumentei internet

Continuar esse trabalho

Eu tô é pronto!

Pronto para aumentar seus impostos!

Robertaxa Cidade

TRANSCRIÇÃO DA NARRAÇÃO DO VÍDEO:

Sou Robertaxa Cidade, e como deputado estadual e plesidente da Assembleia, coloquei em votação e aplovei o aumento de diversos impostos. Eu aumentei o preço do seu IPVA, aumentei o preço da sua conta de luz, aumentei o pleço da gasolina, aumentei o preço da sua conta de celular e da conta da sua internet. Agora eu quero o seu voto pra continuar esse trabalho na frente da Plefeitula. Eu tô plonto! Pronto pra aumentar os seus impostos!

#### Vídeo 2

TRANSCRIÇÃO DA NARRAÇÃO DO VÍDEO: Eu quero te fazer um convite, é o futuro da nossa cidade que está em jogo. Debate hoje no Instagram da Cynthia Pink, eu vou deixar o link aqui. Infelizmente o prefeito Fujão não vai vir, vai continuar fugindo, não quer explicar o desastre da sua gestão. Mas temos uma novidade, outro Fujão, Robertaxa Cidade, também conhecido como Roberto IPVA, não vai comparecer ao debate porque não quer explicar porque que ele aumentou a conta do teu IPVA, porque ele aumentou a tua conta de luz, porque ele aumentou a conta de internet, a tua conta de celular, porque que ele aumentou as taxas do DETRAN, ele precisava explicar isso para a população. Mas infelizmente ele continua desaparecendo.

### Vídeo 3

TRANSCRIÇÃO DA NARRAÇÃO DO VÍDEO: Eu quero falar com o Roberto Cidade, que aproveitando que está assistindo a live nesse momento, Roberto aproveita e grava uma live explicando para a população manauara por que é que o IPVA está mais caro? por que a conta de luz ficou mais cara? porque a gasolina ficou mais cara? Sabe por que isso aconteceu? Porque o presidente da Assembleia votou no aumento do ICMS e ao aumento do IPVA. Foi por isso que você notou que as contas ficaram mais caras, que a tua conta de luz ficou mais cara.

## Vídeo 4

TRANSCRIÇÃO DA NARRAÇÃO DO VÍDEO: A tua conta do IPVA ficou mais cara?



Foi culpa do Roberto Cidade. Se a tua conta de luz, você que tá pagando a luz mais cara, percebeu que a luz ficou bem mais cara? Sabe quem fez aumentar essa conta de luz? Foi o Roberto Cidade. A gasolina, não ficou mais cara de uma hora pra outra? Sabe quem foi o culpado? Foi o Roberto Cidade. Eu fiz um site chamado "robertaxa.com.br". Nesse site você vai ver, de maneira clara, a culpa do Roberto Cidade no aumento dos impostos.

#### Vídeo 5

TRANSCRIÇÃO DA NARRAÇÃO DO VÍDEO: Pablo Marçal: O que você queria ter feito? Você não é o homem mesmo pra fazer isso. Você não é o homem mesmo pra fazer isso. Alberto Neto: Essa cadeirada do Pablo Marçal deve ter doído pra caramba. Mas sabe o que é que doeu de verdade? O Roberto Cidade ter aumentado o teu IPVA. O Roberto Cidade ter aumentado a tua conta de luz. Isso sim, doeu no bolso do povo.

#### Vídeo 6

TRANSCRIÇÃO DO VÍDEO: Sabe quem está comendo abiu há muito tempo? A marionete do governador, Roberto Cidade, que eu nem chamo de Roberto Cidade não, chamo de Robertaxa Cidade, tinha chamado no debate de Roberto IPVA, mas ele não aumentou só o IPVA não, ele aumentou o IPVA, ele aumentou a tua conta de luz, ele aumentou a gasolina. Sabe a tua internet ficou mais cara? Sabe a tua conta do celular ficou mais cara? Foi o Roberto Cidade que aumentou. Ele tem comido abiu para o atual governador, que tem feito um péssimo serviço na nossa cidade. Como é que há uma marionete vai querer governar, liderar essa cidade? O cara que aumentou todos esses impostos, piorou a qualidade de vida da cidade de Manaus, como é que tem coragem ainda de se lançar candidato, querer ser prefeito de Manaus? Aqui não, vai continuar comendo abiu lá na Assembleia, não na prefeitura de Manaus

## Vídeo 7 - patrocinado

TRANSCRIÇÃO DO VÍDEO: O que você conseguiria fazer em 30 segundos? Ora, o que você consegue fazer em 30 segundos, eu não sei. Mas o que o Robertaxa Cidade fez como presidente da Assembleia em 30 segundos, doeu muito no nosso bolso. O teu IPVA ficou mais caro? Foi o RoberTaxa Cidade que aumentou. A tua conta de luz ficou mais cara? Foi o RoberTaxa Cidade que aumentou. A tua internet, o teu celular, ficou mais caro? Foi o Robertaxa Cidade, como presidente da Assembleia, pautou e aumentou nossos impostos. E agora, ele está pedindo direito de resposta. Eu vou colocar o vídeo para que você analise que é verdade. Depois que você ver o vídeo, eu quero fazer um convite muito especial.

## Vídeo 8 – patrocinado

Além de taxador, é censurador, o Robertaxa Cidade acaba de entrar na justiça para tentar nos calar para que você não saiba que ele como presidente da Assembleia em 2022, você tentando sair da pandemia naquele sufoco, ele em 30 segundos aumentou o teu IPVA e aumentou em ICMS. Por isso ele está preocupado e tá tentando me calar, mas eu quero dizer que censurador e taxador nenhum vai me



calar. Não sei qual vai ser a decisão do juiz, mas eu peço que você compartilhe esse vídeo o máximo possível para que Manaus saiba que quem aumentou a conta de luz a conta de IPVA, a conta de internet, a conta do celular, a conta da gasolina, foi o Robertaxa Cidade. E eu quero dizer para você Robertaxa Cidade: censura, aqui, não.

Conforme alegação trazida pelo representante, a publicação em análise confunde a atuação isolada do parlamentar com o aumento de contas e impostos, quando em verdade **não existe uma relação direta entre essas circunstâncias fáticas.** 

Instados a se manifestarem, os representados não se desincubiram de comprovar a veracidade das informações trazidas nas publicações, umas vez que a criação e oneração tributária independe de atividade parlamentar de somente um deputado, mesmo que se trate de presidente de mesa legislativa.

Nesse sentido, colaciono precedente do E. Tribunal Superior Eleitoral que relaciona os elementos formadores dos excessos que a legislação eleitoral visa a punir:

"[...] Representação. Propaganda negativa. [...] 1. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito [...], inclusive pelos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores antes e durante o período de propaganda eleitoral, uma vez que a liberdade do eleitor depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral [...]. 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, é evidente a veiculação de propaganda sabidamente inverídica, de cunho discriminatório e de incentivo à violência às religiões de matrizes africanas vinculadas a candidato à Presidência da Republica, com intuito de angariar apoio político de entidades religiosas, que vem assumindo especial relevância no cenário eleitoral. (grifei) [...]". (Ac. de 5.5.2023 no Rec-Rp nº 060003703, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, red. designado Min. Alexandre de Moraes.)

A divulgação de notícias sabidamente inverídicas figuram como grave distorção dos fatos com a finalidade patente de eivar a imagem do Representante.

Outrossim, inobstante a jurisprudência defenda a **liberdade de expressão, esta deve ser responsável** como traz a reflexão o Ministro Alexandre de Moraes:



"A Constituição Federal consagra o binômio "LIBERDADE e RESPONSABILIDADE"; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da "liberdade de expressão" como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas." (Ac. de 28.10.2022 no Ref-RP nº 060163759, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

Neste viés, entendo terem as manifestações do representado extrapolado o limite da liberdade de expressão característica do debate político, posto que divulgam fatos sabidamente inverídicos e, ainda, com **teor vexatório** especialmente no tocante à dislalia, repercutindo, igualmente, no interesse coletivo:

"Representação por propaganda irregular desinformativa – alegada divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado - art. 9º-A da Resolução/TSE 23.610/2019 - inocorrência - falas vagas ou ambíguas - postagens que navegam com comentários, críticas ou análises dentro do espectro possível de significação de manifestação pública do próprio candidato - imprestabilidade da representação como forma de estabelecimento judicial de uma única interpretação possível a manifestações lacunosas [...] 1. A intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais. 2. Muito embora a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva na fase da pré-campanha e também no curtíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e que estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, a difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas configuram prática desviante, que gera verdadeira 'falha no livre mercado de ideias políticas', deliberadamente forjada para induzir o eleitor em erro no momento de formação de sua escolha. 3. A desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã. 4. A desinformação não se limita à difusão de mentiras propriamente ditas, compreendendo, por igual, o compartilhamento de conteúdos com elementos verdadeiros, porém gravemente descontextualizados, editados ou manipulados, com o especial intento de desvirtuamento da mensagem difundida, com a indução dos seus destinatários em erro. 5. Postagens que navegam com comentários, críticas, sátiras ou análises dentro do espectro possível de significação das falas lacunosas feitas pelo candidato, sem qualquer grave descontextualização capaz de alterar seu conteúdo sensivelmente, a ponto de induzir o eleitor em erro. 6. A via da representação não se presta para desfazer mal entendidos, para adequar eventuais afirmações mal colocadas ou para conferir amplitude e visibilidade a eventual corrigenda feita pelo candidato, a quem competirá neutralizar as críticas que sofreu ou vem sofrendo no campo do próprio discurso político [...]". (Ac. de 19.12.2022 no R-



Por fim, endosso que o processo eleitoral possui o único objetivo de proporcionar aos eleitores o conhecimento da proposta dos candidatos ao pleito para fazerem juízo de valor e, consequentemente, exerçam seu direito ao voto de forma esclarecida, competindo àqueles o debate saudável e apresentação de informações fidedignidades ao invés de promoverem **desordem informacional** vislumbrada *in casu*.

Neste sentido, não cabe a tese de defesa de mero compartilhamento de site de notícias posto que evidenciam dos documentos anexados o claro intento de **descontextualizá-las**.

Assim, imprescindível a interrupção da veiculação dos vídeos uma vez que contribuem negativamente ao processo eleitoral e estimulam a desinformação de modo a induzir o eleitor ao erro, senão vejamos:

"Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Divulgação de notícia veiculada na imprensa, sem qualquer descontextualização que lhe subverta o sentido. Desinformação. Grave descontextualização. Não configuração. Inexistência de ofensa ao art. 9º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019. Liberdade de expressão. Intervenção mínima. Justica Eleitoral. Improcedência. 1. A intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais. 2. Muito embora a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva na fase da pré-campanha e também no curtíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e que estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, a difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas configura prática desviante, que gera verdadeira 'falha no livre mercado de ideias políticas', deliberadamente forjada para induzir o eleitor em erro no momento de formação de sua escolha. 3. A desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã. 4. Postagens que navegam com comentários, críticas, sátiras ou análises dentro do espectro possível de significação das falas feitas pelo candidato, sem qualquer grave descontextualização capaz de alterar seu conteúdo sensivelmente, a ponto de induzir o eleitor em erro, não incidem na proibição plasmada no art. 9º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019. Precedente [...]". (Ac. de 25.10.2022 na Rp nº 060085467, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri.)

"Eleições 2022. Representação. Candidato a Presidente da República. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Twitter. Vídeo intitulado 'Relembre os esquemas do governo Lula'. Caráter desinformativo. Infração ao art. 9º-A da Res.-TSE 23.610. Procedência dos pedidos. Liminar deferida. Confirmação. Remoção de conteúdo. Art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97. Multa. Aplicação. [...] 8. As narrativas ínsitas ao objeto da representação destoam do título RELEMBRE OS ESQUEMAS DO GOVERNO LULA, construção textual que se revela precária e confusa, reconhecidamente negativa, que, conforme consignado no acórdão, por ser divulgada durante o processo eleitoral no ambiente da "câmara de eco" da rede social, torna-se capaz de desorientar o eleitor e causar desordem informacional, de forma que a população "gradativamente perde a habilidade de distinguir verdade de falsidade, fatos de versões". [...] 10. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que 'a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, ou propagar fatos sabidamente inverídicos' [...]. 11. Por ocasião da análise do Rec-Rp 0601754-50, julgado em 28.3.2023, e do Rec-Rp 0601756-20, julgado em 18.4.2023, ambos da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, este Tribunal Superior, por maioria, entendeu que é possível a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 às hipóteses de abuso na liberdade de expressão ocorrido na propaganda eleitoral veiculada por meio da internet, notadamente no caso de disseminação de conteúdo desinformativo. [...]". (Ac. de 28.9.2023 na Rp nº 060137257, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

Em igual senda, o **impulsionamento** de propagandas transcritas sob a legenda de vídeos nº 7 e nº 8 pelo representado Alberto Barros Cavalcante Neto, comprovado em documento id 122780004, configura em ato mais gravoso, em total afronta à previsão do art. 57-C, da Lei nº 9.504/97.

Trago, de igual modo, decisão do Tribunal Superior Eleitoral acerca da guestão:

"Eleições 2022. [...] 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral somente para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário. [...]" (Ac. de 14.9.2023 no AgR-AREspE nº 060211108, rel. Min. André Ramos Tavares.)

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE a presente Representação Eleitoral, para determinar aos representados que se abstenham de publicar e republicar em suas redes sociais ou transmitir por quaisquer meios de comunicação os vídeos e



áudios apreciados na presente decisão, ao tempo em que CONDENO o representado Alberto Barros Cavalcante Neto ao pagamento ao pagamento de multa arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática de impulsionamento de propaganda negativa, com fulcro no art. 57-C, § 3º da Lei n. 9.504/97.

Oficie-se ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA para remoção, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 17, § 1º-A, da Res.-TSE nº 23.608/2019), do conteúdo propagado nas URL's:

https://www.instagram.com/reel/C\_8hE3exPG9/?igsh=MXJzbG53eWN3b3YcQ%3D%3D

https://www.instagram.com/p/C 9DisRxcUc/

https://www.instagram.com/p/C\_9Pn9\_tx2p/

https://www.instagram.com/p/C\_9V9gUta6p/

https://www.instagram.com/p/C\_9mOZmtOCc/

https://www.instagram.com/stories/capitaoalbertoneto/3458017349527157039/https://www.instagram.com/stories/capitaoalbertoneto/3458085666879414238/https://www.instagram.com/stories/capitaoalbertoneto/3458099825515827263/https://www.instagram.com/stories/capitaoalbertoneto/3458101163121251219/https://www.instagram.com/stories/mariadocarmoseffair/3457813038982070686/https://www.instagram.com/stories/mariadocarmoseffair/3458007455373865880/

https://www.instagram.com/p/C\_\_WnHzRn2M/,

https://www.facebook.com/reel/1609293099652450

https://www.instagram.com/p/C\_\_i6\_SxLQp/

https://www.facebook.com/watch/?v=534329465819278&rdid=WvDctByTckLJ2NtG

https://www.instagram.com/p/C\_\_tW3ixQHX/

https://www.facebook.com/reel/874867097539472

https://www.instagram.com/stories/capitaoalbertoneto/3458666220688349733/https://www.instagram.com/stories/capitaoalbertoneto/3458683276003543117/

https://www.facebook.com/reel/1151676935924215

https://www.facebook.com/reel/7940114246111524

https://www.facebook.com/reel/3915223388707189

https://www.facebook.com/reel/1038807684579159

https://www.facebook.com/reel/1609293099652450



Consigno, por fim, a pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento na divulgação de cada uma das publicações, limitada inicialmente ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Havendo recurso, no prazo de 01 (um) dia, intime-se o recorrido em igual prazo, para oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua intimação, nos termos do art. 22, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

GILDO ALVES CARVALHO FILHO

Juiz da Propaganda Eleitoral

